



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016857-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GILDO DE ARAUJO, são agravados SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2016857-19.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1038468-50.2023.8.26.0506**

Comarca: **2ª Vara Cível de Ribeirão Preto**

Juiz Prolator: **Dr. Gustavo Tavares de Oliveira Borges**

Agravante: **Gildo de Araújo**

Agravado: **Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda. e Banco Bradesco S/A**

Voto n.º 20416

Agravo de Instrumento. “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais” (sic). Gratuidade da Justiça. Revogação. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que é aposentado pelo INSS. Proventos na ordem de R\$5.000,00. Renda pouco acima de três salários-mínimos incapaz de infirmar as alegações do recorrente. Ausência de dados capazes de informar a declaração de necessidade. Contratação de advogado particular. Fator que, por si só, não impede a concessão da benesse de gratuidade. Elementos que conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gildo de Araújo**, contra decisão de fls. 36/38, proferida nos autos da **“Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais” (sic)**, por ele ajuizada, que **revogou** os benefícios da gratuidade da justiça,

anteriormente concedidos.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência, eis que seus rendimentos não ultrapassam quantia superior a três salários-mínimos.

Ressalta que a legislação não exige caráter de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos financeiros.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 129/132.

Contrarrazões ofertadas às fls. 136/138.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

Com efeito, nos extratos do recebimento de benefício previdenciário juntados aos autos às fls. 112/114, constam rendimentos mensais de R\$ 5.279,34, ao passo que os descontos relativos a empréstimo consignados e contribuições sindicais devem também ser considerados na aferição da sua renda líquida, além de que recebe rendimentos de pessoa jurídica no valor de R\$ 3.079,83, conforme se lê pelas cópias das declarações de ajustes anuais às fls. 117/133, valendo mencionar que o parâmetro que tem sido utilizado por este magistrado, a exemplo da Defensoria Pública do Estado para comprovação da pobreza na acepção legal do termo¹, é a renda mensal familiar inferior a três salários mínimos nacionais vigentes.

Logo, respeitosamente, a parte autora não ostenta pobreza na acepção legal do termo, e dispõe de meios econômicos bastantes para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Destarte, revogo o benefício em testilha e concedo à parte autora o prazo de quinze dias para recolhimento das custas incidentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigos. 290, e 485, inc. X, ambos do Código de Processo Civil).

Respeitado o entendimento exarado na interlocutória combatida, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ele defendido.

Senão vejamos:

O agravante é aposentado pelo INSS, cujos proventos brutos totalizam **R\$5.279,34** (fls. 112).

Depreende-se, ainda, da sua Declaração de Imposto

de Renda (**Exercício 2023 e Ano-Calendário 2022**) o recebimento de **R\$36.498,31** (brutos) de rendimentos tributáveis e **R\$24.751,74** de rendimentos isentos (fls. 115/116 e 119/125 dos autos principais).

A renda mensal, portanto, é de aproximadamente **R\$5.000,00**, ou seja, pouco acima de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de uma pessoa.

À par disso, não há nos autos dados concretos capazes de infirmar a declaração de necessidade.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis**:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Apesar da insurgência da parte adversa, o fato é que suas alegações são desprovidas de concretude, já que ela não colacionou nenhum dado acerca da suposta capacidade financeira do agravante.

Por fim, lembro que a contratação de advogado particular, por si só, não impede a concessão da benesse da gratuidade da justiça.

Os elementos colacionados, portanto, conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a

partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira do recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos

para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante. (Agravo de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024)."

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator